



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13301.000024/2002-96
Recurso nº : 124.408
Acórdão nº : 203-09.789

Recorrente : DISBERE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

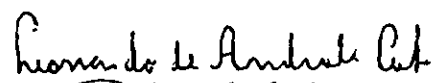
PIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A Não presença do fiscal no estabelecimento da fiscalizada em nada prejudica o resultado final dos trabalhos, quando são colocadas a disposição da contribuinte todas as condições para o exercício da plena defesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DISBERE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

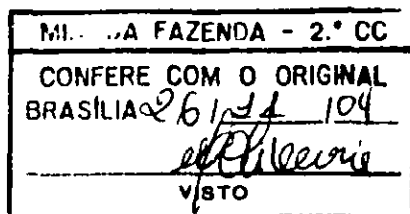
Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Processo nº : 13301.000024/2002-96
Recurso nº : 124.408
Acórdão nº : 203-09.789

Recorrente : **DISBERE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada a pagar a importância de R\$108.134,89, por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante registra o fato de os Auditores Fiscais da Receita Federal não terem visitado em nenhum momento a empresa, fato este que teria dificultado a troca de informações entre o Fisco e a contribuinte.

Ataca ainda a maneira como os autores da ação fiscal fizeram o levantamento da base de cálculo do tributo, tendo em vista que a GIM – Guia Informativa Mensal, utilizada para apuração do ICMS, não retrata com realidade a base de cálculo das contribuições federais.

Ao mesmo tempo em que apresenta os registros contábeis efetuados pela empresa refletindo as verdadeiras base de cálculo da exação.

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, julga o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada.

“Ementa. RECEITA BRUTA. EXCLUSÕES.

Excluem-se da receita bruta para efeito de se determinar a contribuição devida os valores atribuídos às saídas que não representem vendas efetivas.

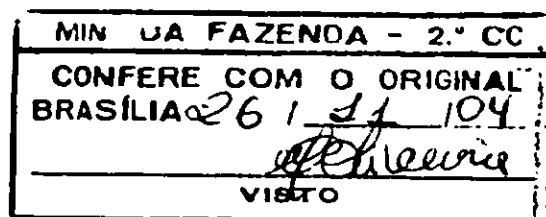
(...)

Ementa. LANÇAMENTO. PROCEDIMENTOS.

Não há necessidade de comparecimento dos agente fiscais ao estabelecimento do contribuinte quando este é intimado por via postal.”

Cientificada da decisão de primeiro grau, a contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.





Processo nº : 13301.000024/2002-96
Recurso nº : 124.408
Acórdão nº : 203-09.789

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

O recurso voluntário interposto às fls. 693/698, em nada modifica os termos da impugnação apresentada pela interessada, tanto é que, o mesmo se restringe a cópia xerográfica da peça impugnatória.

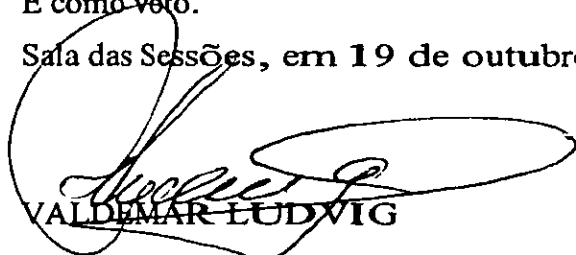
Assim é que, não há como alterar os termos da decisão recorrida, tendo em vista que, esta já acatou as razões de defesa levantadas pela recorrente, no que se refere ao verdadeiro cálculo da base de cálculo da contribuição para o PIS, ao julgar o lançamento procedente em parte, procedendo as devidas correções no cálculo do tributo realmente devido.

Quanto ao fato da não presença do fiscal autuante no estabelecimento da recorrente, embora reconheça que isto possa realmente ter dificultado em parte a apresentação de algum esclarecimento, não merece reparos a decisão recorrida, uma vez que foram colocadas a sua disposição todas as condições para que estas justificativas chegassem a conhecimento do Fisco, e que, se alguma informação restou faltando durante os trabalhos da fiscalização, estas vieram na fase impugnatória e foram devidamente acatadas pela decisão de primeiro grau.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


VALDEMAR LUDVIG

